

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

## **AO JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE ANÁPOLIS**

Ref. Autos Judiciais n.º: 0376805-23.2013.8.09.0006

Requer-se, nesta oportunidade, homologação judicial do presente termo de acordo, nos termos da cláusula 2.2.

### **TERMO DE ACORDO Nº 65/2024-PGE/CCMA**

O **ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n.º 01.409.580/0001-38, neste ato representado pela Procuradora do Estado, **KEILY REZENDE PANTALEÃO**, OAB/GO n.º 25.480, doravante denominado **PRIMEIRO ACORDANTE**; de outro lado, **ROBLEDO CÂNDIDO PEREIRA**, inscrito no CPF sob n.º \*\*\*.325.091-\*\*, representado por seu procurador constituído com poderes especiais, **VINICIUS ALVES BRANQUINHO**, OAB/GO n.º 35.310, doravante denominado **SEGUNDO ACORDANTE**; com fundamento nos artigos 6º e 29 da Lei Complementar estadual n.º 144/2018, no artigo 38-A da Lei Complementar estadual n. 58/2006, no artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil/2015, nos artigos 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e nos artigos 2º, VI e XIII; e 50, VIII, da Lei estadual n.º 13.800/2001, bem como o que consta nos autos SEI n.º 202400003016499; resolvem firmar o presente termo de acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

#### **1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA**

1.1. Trata-se de requerimento (65895869) realizado pelo PRIMEIRO ACORDANTE à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual acerca da viabilidade de celebração de acordo, relativamente à controvérsia objeto dos autos judiciais nº 0376805-23.2013.8.09.0006, em que o SEGUNDO ACORDANTE pleiteia a permanência definitiva junto à Polícia Militar do Estado de Goiás.

1.2. Por meio do referido processo judicial, ajuizado em face da sua eliminação na fase de avaliação médica, durante o concurso da Polícia Militar de Goiás no ano de 2012, o SEGUNDO ACORDANTE obteve decisão liminar favorável que determinou sua reincorporação ao calendário de etapas do certame.

1.3. A Polícia Militar do Estado de Goiás, por intermédio do Ofício nº 108428/2024/PM (64607345), assinado por seu Comandante-Geral, respondeu aos quesitos formulados pela Procuradoria Judicial (64306550), tendo, diante das considerações apresentadas, se manifestado favoravelmente à permanência do interessado nos quadros da corporação, nos seguintes termos:

Por fim, com relação ao "quesito nº 6", informamos que este Comandante-Geral tem total interesse na realização do acordo extrajudicial, em razão da necessidade de efetivo e, ainda, em virtude de todo o aporte estatal despendido em sua formação, inclusive tendo se especializado em Rondas Ostensivas Táticas Metropolitanas - o que lhe gabaritou a trabalhar no Batalhão de Rotam.

Assim, manifestamos pelo interesse no citado acordo.

1.4. Por conseguinte, a Procuradoria Judicial, por intermédio do Parecer PGE/PJ-10235 nº 125/2024 (65824547), concluiu estarem satisfeitos os requisitos elencados no Despacho n. 1988/2021-PGE, não havendo, portanto, óbice para a celebração do acordo extrajudicial com o interessado, conforme o entendimento exarado pelo Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás. O referido opinativo foi endossado pelo Despacho nº 1392/2024/PGE/PJ-10235 (65895869), com consequente encaminhamento dos autos a esta Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual - CCMA.

Com fulcro na delegação contida no artigo 4º da Portaria 127/2018-GAB, aprovo o Parecer 125/2024 da Procuradoria Judicial, por seus próprios fundamentos.

À oportunidade destaco que a situação fática do militar Roblêdo Cândido Pereira se subsume às condicionantes exigidas no Despacho 1988/2021 - GAB.

De consequência, remeto os autos à CCMA - Câmara de Conciliação Mediação e Arbitragem - para o prosseguimento do feito.

1.5. À vista disso, a presente Câmara realizou o juízo positivo de admissibilidade (66169303), acatando o pedido de submissão do conflito.

1.6. Insta salientar, ao determinar a análise do presente caso, o entendimento proferido por meio do Despacho GAB n. 1.988/2021-PGE (65825041), no qual são estabelecidas as seguintes premissas:

20. Sendo assim, nas demandas judiciais envolvendo controvérsia relativa a concursos públicos, a possibilidade de transação com o fim de promover a extinção da ação, com a permanência no cargo, posto ou graduação ao qual tenha sido assegurado acesso por decisão judicial precária, provisória, deve ser considerada em função do cumprimento das seguintes condições:

20.1. A regular existência do cargo, posto ou graduação, é dizer, cargo, posto ou graduação devidamente criado por lei, que venha a ser ocupado por força da decisão proferida a título de tutela de urgência, ou em consequência da aprovação do candidato em concurso público no qual sua permanência tenha sido assegurada por comando judicial do mesmo tipo. Em outras palavras, não se deve admitir a transação naqueles casos em que tenha sido assegurado ao candidato o ingresso no serviço a despeito da demonstração da inexistência de vaga (embora aparentemente incrível a situação aqui descrita, há registros de ocorrências da espécie em Goiás).

20.2. Realização em concreto da isonomia, pela garantia, atestada pelo titular do órgão ou entidade em cuja estrutura se posicione o cargo, posto ou graduação, de celebração do acordo com outros candidatos do mesmo concurso que estejam em situação similar.

20.3. Necessidade de demonstração de investimentos do Estado na preparação e qualificação do interessado, materializada, por exemplo, no oferecimento de cursos de formação e aperfeiçoamento.

20.4. Impossibilidade de preterição de candidatos aprovados regularmente no mesmo concurso público e que estejam aguardando nomeação. A transação no modelo aqui cogitado nunca poderá conduzir à primazia do nomeado sub judice em relação aos demais aprovados que, por algum motivo, ainda não tenham sido nomeados ou empossados.

20.5. Comprovação de que o interessado está no exercício atual do cargo, posto ou graduação, por força de decisão provisória, e que tal situação esteja a persistir por tempo razoável, é dizer, no mínimo três anos, período dentro do qual deve ser favorável a avaliação funcional do servidor.

20.6. Manifestação favorável à realização do acordo, da parte do titular do órgão ou entidade.

20.7. Que o interessado tenha sido submetido a todas as fases do concurso, ainda que por força de decisão judicial provisória, sendo em todas elas aprovado com estrita obediência às demais regras do edital, inclusive aquelas que eventualmente estipulem a existência de cláusula de barreira, e que a nomeação sub judice tenha se dado dentro do prazo de validade do certame.

20.8. Que não tenha ainda transitado em julgado decisão definitiva de mérito eventualmente proferida.

21. Em princípio, é possível constatar de antemão que a interessada preenche alguns dos requisitos acima arrolados. Outros, contudo, estão por ser demonstrados. Para isso, é possível diligenciar junto à DGAP.

22. As diretrizes aqui estabelecidas hão de orientar sempre a análise quanto à possibilidade de celebração de acordo nos casos de demandas judiciais relativas a concursos públicos. Trata-se, portanto, de condições mínimas, irredutíveis, a serem sempre consideradas, em todas as situações concretas nas quais o esforço pela solução consensual não deve permitir que se dispense o atendimento de cada uma daquelas premissas, sem prejuízo de outras que porventura mereçam ser estabelecidas, tendo em conta as peculiaridades de alguma situação específica.

1.7. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.8. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(as) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.9. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular.

1.10. Lado outro, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, estabelece o artigo 20 que a esfera administrativa não poderá decidir com bases em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, tendo esta que demonstrar a necessidade e adequação da medida imposta.

1.11. Conforme artigo 22 de sobredito diploma legal, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e dificuldades reais do(a) gestor(a) pública, bem como as exigências das políticas públicas a seu cargo, cujas circunstâncias práticas deverão ser consideradas quanto à ação condicionada.

1.12. Ademais, nos termos do artigo 2º, VI e XIII, Lei estadual n. 13.800/2001, considera-se adequação entre meios e fins, sendo vedada a imposição de obrigações ou restrições em medida superior às estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, devendo a interpretação da norma ocorrer de modo que melhor garanta o atendimento de sua finalidade pública.

1.13. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

## 2. **CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO**

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, adotando o PRIMEIRO ACORDANTE o entendimento e orientação expressos no Despacho GAB n. 1.988/2021-PGE (65825041), materializados, no presente caso, pelo Ofício nº 108428/2024/PM (64607345), pelo Parecer PGE/PJ-10235 nº 125/2024 (65824547) e pelo Despacho nº 1392/2024/PGE/PJ-10235 (65895869), para garantir a permanência definitiva do SEGUNDO ACORDANTE nos quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, no cargo de Cabo.

2.2. O presente ajuste será levado à homologação judicial pela Procuradoria Judicial da Procuradoria-Geral do Estado perante a Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Anápolis, quanto, então, constituirá título executivo judicial, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº

144/2018, e do artigo 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015.

2.3 Após homologação do presente acordo judicialmente, compromete-se o PRIMEIRO ACORDANTE a providenciar a baixa na respectiva ficha funcional do apontamento *sub judice*.

2.4. As partes renunciam a eventuais direitos consequentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, bem como a custas processuais e honorários advocatícios, nada mais tendo de reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial.

§1º Pela presente transação, a ser firmada antes da sentença, as partes ficarão dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, nos termos do art. 90, §3º, do Código de Processo Civil.

### 3. **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO**

3.1 O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2º, Lei Complementar estadual n. 144/2018 e artigo 20, parágrafo único, Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial.

3.2. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo.

3.3. O ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretroatável.

3.4. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

3.5. Nos termos do [Despacho nº 1784/2023/GAB](#), caberá exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o **controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo.** As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 21 de outubro de 2024.

Estado de Goiás

Keily Rezende Pantaleão

Procuradora do Estado

OAB/GO n. 25.480

(Assinatura Eletrônica)

Robledo Cândido Pereira

Segundo Acordante

CPF nº \*\*\*.325.091-\*\*

Vinícius Alves Branquinho  
Advogado  
OAB/GO n. 35.310

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual  
Giorgia Kristiny dos Santos Adad  
Mediadora  
OAB/GO nº 65.155  
(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 18/11/2024, às 21:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **KEILY REZENDE PANTALEAO MUYLAERT, Procurador (a) do Estado**, em 25/11/2024, às 16:19, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **67286173** e o código CRC **C8EADE3E**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.  
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202400003016499



SEI 67286173

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** ROBLEDO CANDIDO PEREIRA  
Data: 29/11/2024 10:33:06-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** VINICIUS ALVES BRANQUINHO  
Data: 29/11/2024 10:46:41-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>